



PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, originária do Senado Federal, visa estabelecer condições especiais de trabalho para os empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física nas usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das usinas nucleares.

Em resumo, dispõe que, se for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento, em turno de oito horas, assegurado o pagamento de adicional de trabalho noturno, local adequado para as refeições, repouso de três dias consecutivos para cada seis turnos trabalhados em período diurno ou misto, e seis dias consecutivos para cada seis turnos trabalhados em período noturno.

Estabelece, ainda, a possibilidade de trabalho em jornada de doze horas nas seguintes condições: a) durante a parada das usinas; b) em emergência operacional; c) situações específicas, observado o plano de operação da empresa. Nestes casos, será garantido repouso mínimo de no mínimo dois dias para cada quatro turnos trabalhados e pagamento das horas excedentes a cento e oitenta horas mensais como extraordinárias.

Dispõe, ainda, que as atuais condições de trabalho desses empregados serão ajustadas à previsão da nova lei de forma que não ocorra redução de remuneração.

A fim de justificar o tratamento diferenciado, alegou o nobre Autor, Senador Delcídio Amaral que:

“Os trabalhadores, por exigência da legislação emanada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, necessitam permanecer sintonizados com as atualizações tecnológicas do setor, através de treinamento. Os indicadores de desempenho das usinas nucleares têm relação direta com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

capacidade técnica dos trabalhadores que nelas atuam.

O treinamento, em simuladores que reproduzem a sala de controle das unidades nucleares e em locais apropriados para o ensino prático de tarefas de manutenção, é realizado em parte da jornada de cada turno.

A adequação da jornada de trabalho, permitindo que o trabalhador durante a jornada produza e se qualifique, é medida eficaz, indispensável e insubstituível.

Com esta proposição, buscamos solução efetiva a um dos problemas cruciais da área nuclear brasileira: a ausência de uma política satisfatória de formação de recursos humanos no setor. ”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação com prioridade.

Em reunião ordinária realizada no dia 3 de julho de 2013, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, unanimemente, a proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Brito.

A Comissão de Minas e Energia (CME), em reunião ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2013, aprovou o Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, com Substitutivo do Relator, Deputado Fernando Jordão, que acatou parcialmente a Emenda apresentada naquela Comissão pelo Deputado Ademir Camillo.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de novembro de 2013, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a análise do mérito do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, no que se refere às relações de trabalho.

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a defesa do tema feita na Justificativa pelo nobre Autor, pois, sem dúvida, o exercício da atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física nas usinas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das usinas nucleares, merece estar subordinado a condições especiais de trabalho, tendo em vista a possibilidade de ser extremamente exaustivo e prejudicial à saúde do profissional.

Pedimos também licença para mencionar os argumentos elencados no Parecer exarado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal:

“...Com efeito, como nas usinas nucleoeletricas o reabastecimento de combustivel nuclear e a manutencao ou realizacao de melhorias tecnicas sao executadas em regime contínuo de trabalho, preferencialmente em escalas de revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema, são necessárias medidas de proteção especial aos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos.

Como se sabe, no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, dependendo da atividade que ele exerce, o legislador, além de lhe assegurar seus direitos básicos, deve ainda lhe garantir desempenhar seu ofício com segurança para sua vida e saúde, inclusive com o necessário repouso após a jornada de trabalho e depois do decurso de tempo de efetivo comparecimento ao serviço.

Por isso, atendidos os requisitos de interesse social e tendo em vista as características de determinadas atividades, deve o legislador criar normas específicas considerando o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos que lhe são inerentes para, desse modo, dispensar-lhe um tratamento especial.”

Não menos importante foi a matéria acolhida pelo Relator da Comissão de Minas e Energia quando aprovou parcialmente a Emenda apresentada naquela Comissão para dispor que “A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja percepção do Adicional de Periculosidade.”

Mais do que justificada, portanto, a necessidade de se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

estabelecerem disposições especiais de trabalho para esses profissionais, assim como de se determinar que a atividade é efetivamente exercida com periculosidade.

No entanto, como a proposição estabelece condições especiais de trabalho para uma categoria profissional, deve estar inserida no bojo da legislação trabalhista consolidada, na qual estão disciplinadas as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho para outras categorias que necessitam de disciplinamento jurídico específico, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, da Emenda apresentada e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Dos Empregados nas usinas nucleoeletricas

Art. 350-A. Ao serviço executado pelos empregados em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.350-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será permitido:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – em situações específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, quando poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 350-C, os seguintes direitos:

I – repouso de, no mínimo, 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 350-E. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 350-F. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 189 e seguintes desta Consolidação.”

Art. 3º As atuais condições de trabalho dos empregados de que trata essa Lei, bem como as vantagens a elas inerentes, serão ajustadas às condições nela estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator